



**Prefeitura de
Tamboril**



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

A Pregoeira Oficial,

Referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 038/2021/PP - SRP.

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para análise jurídica acerca da possibilidade de **REVOGAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA), REFORMAS E REVITALIZAÇÃO NOS PRÉDIOS, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E RURAL E DE CALÇAMENTOS SANEAMENTO, PASSAGENS MOLHADAS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Secretarias supra autorizaram a Comissão de Pregão/Pregoeira Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Verificado posteriormente a conveniência e oportunidade pelos ordenadores de despesas abaixo mencionados, e a necessidade da revisão no valor estimado tendo em vista que serão incluídos novos prédios públicos e a referida inclusão afeta diretamente o valor estimado. Dessa forma é necessária a adequação do edital convocatório para que não seja comprometida a expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante bem como para o atendimento ao interesse público. Estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revoga-lo.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



Prefeitura de Tamboril

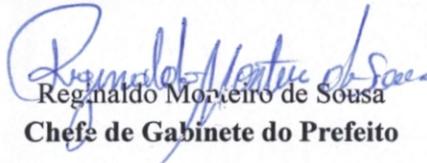


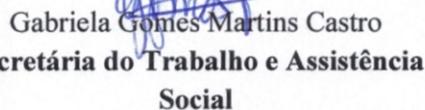
Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a esta assessoria, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Tamboril/CE, 28 de Julho de 2021.


Dheime Araújo de Paiva

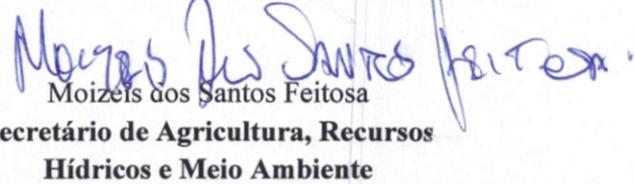
Secretária de Administração e Finanças

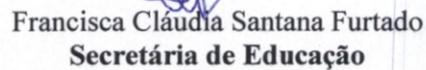

Reginaldo Monteiro de Sousa
Chefe de Gabinete do Prefeito

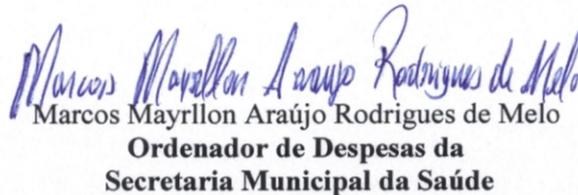

Gabriela Gomes Martins Castro
Secretária do Trabalho e Assistência Social


Antônio Rômulo Navone Araújo Veras

Secretário de Obras e Serviços Públicos


Moizeis dos Santos Feitosa
Secretário de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente


Francisca Cláudia Santana Furtado
Secretária de Educação


Marcos Mayrllon Araújo Rodrigues de Melo
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Saúde



PARECER JURÍDICO

EMENTA: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO E EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. ALTERAÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO FUNDAMENTAÇÃO ART. 49 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelas diversas Secretarias do Município de Tamboril, sobre o procedimento administrativo e edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 038/2021/PP - SRP, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA), REFORMAS E REVITALIZAÇÃO NOS PRÉDIOS, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E RURAL E DE CALÇAMENTOS, SANEAMENTO, PASSAGENS MOLHADAS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.

Em sua consulta as Secretarias solicitantes fazem o questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que a mesma por razões técnicas para a plena satisfação do objeto, necessita realizar alteração do mesmo, em relação aos valores do objeto a ser contratado, pelas razões expostas no termo de comunicação interna.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 10.520/2002 c/c Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços e etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Verificado posteriormente a conveniência e oportunidade pelos ordenadores de despesas abaixo mencionados, e a necessidade da revisão no valor estimado tendo em vista que serão incluídos novos prédios públicos e a referida inclusão afeta diretamente o valor estimado. Dessa forma é necessária a adequação do edital convocatório para que não seja comprometida a expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante bem como para o atendimento ao interesse público. Estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.



Prefeitura de Tamboril



Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “**pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais**”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).



Prefeitura de Tamboril



Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.
(Grifo nosso)

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de desfazimento do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Como de fato ocorreu nas justificativas apontadas pela pasta administrativa.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe à contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.



Prefeitura de Tamboril



Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, **só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.**

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, "c".

CONCLUSÃO:

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br

K



Prefeitura de Tamboril



Diante do exposto, opino pela revogação do processo licitatório sob análise, por evidente interesse público, consubstanciado na impossibilidade de atendimento a demanda que ora se apresenta, tendo em vista que a necessidade da inclusão de novos itens, tornou a licitação inapta sob o aspecto técnico.

A Secretaria competente para tomar as providências cabíveis.

É o Parecer. SMJ!

Tamboril (CE), em 29 de Julho de 2021.


Gimpaulo Melo Barros

OAB/CE 33.966

Procurador geral do Município



TERMO DE REVOGAÇÃO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº 038/2021/PP - SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA), REFORMAS E REVITALIZAÇÃO NOS PRÉDIOS, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E RURAL E DE CALÇAMENTOS, SANEAMENTO, PASSAGENS MOLHADAS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria de Obras e Serviços Públicos; Gabinete do Prefeito; Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente; Secretaria do Trabalho e Assistência Social; Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação.

Município/UF: Tamboril – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO PRESENCIAL nº 038/2021/PP - SRP, destinada a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA), REFORMAS E REVITALIZAÇÃO NOS PRÉDIOS, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E RURAL E DE CALÇAMENTOS, SANEAMENTO, PASSAGENS MOLHADAS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou a Comissão de Pregão/Pregoeira Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Verificado posteriormente a conveniência e oportunidade pelos ordenadores de despesas abaixo mencionados, e a necessidade da revisão no valor estimado tendo em vista que serão incluídos novos prédios públicos e a referida inclusão afeta diretamente o valor estimado. Dessa forma é necessária a adequação do edital convocatório para que não seja comprometida a expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante bem como para o atendimento ao interesse público. Estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Prefeitura de Tamboril



pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão nº. 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).



Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93*. Dispõe o TCE:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.



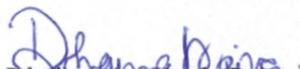
Prefeitura de Tamboril



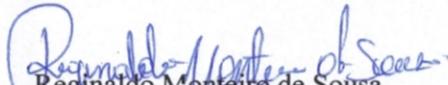
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

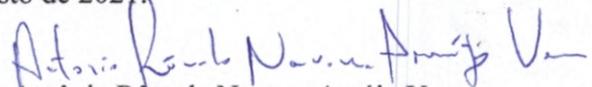
TAMBORIL - CE, 02 de Agosto de 2021.


Dheime Araújo de Paiva

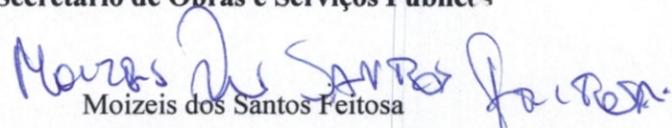
Secretária de Administração e Finanças


Reginaldo Monteiro de Sousa
Chefe de Gabinete do Prefeito


Gabriela Gomes Martins Castro
Secretária do Trabalho e Assistência Social


Antônio Rômulo Navone Araújo Veras

Secretário de Obras e Serviços Públicos


Moizeis dos Santos Feitosa
Secretário de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente


Francisca Cláudia Santana Furtado
Secretária de Educação


Marcos Mayrllon Araújo Rodrigues de Melo
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Saúde